

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / PREGOEIRA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 57/2026 – Processo Licitatório nº 256/2026

A empresa **INVICTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 47.712.414/0001-07, por seu representante legal, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O Edital estabelece, dentre os documentos de qualificação técnica, no item **15.5.2, alínea “i”**, a exigência de:

“Comprovação de autorização ou licença para transporte de produtos químicos perigosos, quando exigida pela legislação vigente para a execução do objeto.”

Embora o Edital reconheça a necessidade de regularidade para o transporte de produtos químicos perigosos, a redação adotada é **genérica e não especifica qual licença deverá ser apresentada, sua abrangência e sua compatibilidade com os produtos e resíduos efetivamente transportados**.

A execução dos serviços licitados envolve o emprego de produtos químicos necessários às atividades de controle de pragas, sanitização e fumacê, sendo que o próprio Termo de Referência prevê, por exemplo no Lote 3, a prestação de serviço **com fornecimento de produtos e mão de obra**.

Assim, quando o transporte desses produtos estiver a cargo da contratada, trata-se de atividade diretamente relacionada e indispensável à execução do objeto.

II – DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA LICENÇA DE TRANSPORTE

Nos termos da legislação ambiental aplicável no Estado do Rio Grande do Sul, o transporte terrestre e fluvial de produtos e/ou resíduos perigosos deve ser devidamente licenciado perante o órgão ambiental competente.

Para essa atividade, a FEPAM emite a **Licença Única para Fontes Móveis de Poluição – Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos**, destinada aos veículos utilizados no transporte.

Trata-se de licenciamento ambiental específico para a atividade de transporte, distinto da Licença de Operação exigida para o exercício da atividade de controle de pragas urbanas. A FEPAM também estabelece que a licença deve ser compatível com os produtos e/ou resíduos efetivamente transportados.

Dessa forma, considerando que o próprio Edital já reconhece a necessidade de licença para o transporte de produtos químicos perigosos, mostra-se necessário apenas **aperfeiçoar a redação da exigência**, conferindo objetividade ao documento que deverá ser apresentado na fase de habilitação.

A licença, quando legalmente exigível, deverá contemplar os produtos perigosos efetivamente transportados, observada a regulamentação da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT**, incluindo-se, quando aplicáveis aos produtos utilizados na execução do objeto, as **Classes 3, 6 e 9**.

Da mesma forma, havendo transporte de resíduos perigosos, deverá ser contemplada a categoria correspondente a **Resíduos Classe I**, conforme **ABNT NBR 10004 e NBR 13221**.

Ressalta-se que a presente impugnação não pretende exigir licença quando a legislação estabelecer hipótese de dispensa ou isenção, mas apenas garantir que, **quando o licenciamento for legalmente exigível, seja apresentada a licença ambiental adequada e compatível com a atividade efetivamente realizada**.

Caso o transporte seja realizado por veículo próprio, deverá ser apresentada a respectiva licença em nome da licitante; caso seja realizado por empresa

transportadora contratada para essa finalidade, deverá ser apresentada a licença correspondente em nome da respectiva transportadora, observadas as condições de subcontratação previstas no Edital.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o **acolhimento da presente impugnação**, para que seja promovida a retificação do item **15.5.2, alínea “i”**, a fim de estabelecer que, **quando legalmente exigível**, deverá ser apresentada a:

a) Licença Única para Fontes Móveis de Poluição – Transporte de Produtos e/ou Resíduos Perigosos, expedida pela FEPAM ou pelo órgão ambiental competente, válida e compatível com os veículos e com os produtos e/ou resíduos efetivamente transportados na execução contratual.

Requer-se, ainda, que conste expressamente que a licença deverá contemplar, **quando aplicáveis aos produtos utilizados no objeto**, as respectivas classes de risco, incluindo-se as **Classes 3, 6 e 9**, conforme regulamentação da ANTT, bem como, havendo transporte de resíduos perigosos, a categoria correspondente a **Resíduos Classe I**, conforme ABNT NBR 10004 e NBR 13221.

Por fim, sendo acolhida a presente impugnação e havendo alteração das condições de habilitação, requer-se a **retificação e republicação do Edital, com a reabertura dos prazos legalmente previstos**.

A medida ora pleiteada não cria exigência estranha ao objeto licitado nem busca restringir a competitividade do certame. Ao contrário, busca apenas **aperfeiçoar e tornar objetiva uma exigência que o próprio Edital já reconhece como necessária**, assegurando que a futura contratada esteja regularmente autorizada a realizar todas as atividades indispensáveis à execução do objeto.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio Pardo/RS, 11 de agosto de 2026.

Alex Rodrigues Beck
Representante Legal
INVICTA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA